



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.105, de 2022**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.  
1.105, de 2022:**

Art. XX O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1943, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 .....

.....  
XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver acometido com doença ou afecções graves, nos termos do regulamento.

.....  
XXIII – para pagamento de dívida própria devidamente constituída, cujo credor seja instituição bancária, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) a utilização máxima de até 50% do saldo existente e disponível na data da movimentação;
- b) não ter se valido dessa hipótese de saque em outra ocasião;



CD/22747.28458-00  
|||||



\* C D 2 2 7 4 7 2 8 4 5 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) o pagamento da dívida deverá ser realizado pela Caixa Econômica Federal.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim incluir no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1943, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), novas possibilidades para saques do Fundo.

A alteração na redação do inciso XIV visa ampliar o rol de possibilidades de movimentação das contas do FGTS para os indivíduos ou qualquer de seus dependentes que estiverem acometidos com doenças ou afecções graves.

A portaria interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, elenca um rol de doenças ou afecções graves que excluem a carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. O rol é composto de doenças como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, entre diversas outras.

Algumas doenças como a neoplasia maligna e HIV já se encontram na lista de situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS pode ser movimentada. Também, o inciso XIV estabelece que quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento, se configura como uma das hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, porém só prevê essa possibilidade para os indivíduos ou qualquer de seus dependentes que se encontrem em estágio terminal da doença.\*

O que se busca é, justamente, ampliar o rol existente e permitir que a conta vinculada do FGTS possa ser movimentada pelos indivíduos que se encontrem com alguma dessas enfermidades graves. Assim, terão mais recursos disponíveis durante o tratamento da doença.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227472845800>

CD/22747.28458-00



\* C D 2 2 7 4 7 2 8 4 5 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda ainda propõe a inclusão do inciso XXIII ao mesmo art. 20.

Segundo dados do Serasa/Experian, em junho de 2021, mais de 65 milhões de brasileiros tinham dívidas vencidas e não pagas. O valor médio dessas dívidas é equivalente a R\$ 3.937,98 e os bancos e cartões de crédito, cujos juros são elevados, representam quase 30% dessas dívidas. Com poucas disponibilidades para conseguir crédito e oportunidades para geração adicional de recursos, o acesso aos recursos do FGTS para quitar tais débitos, uma única vez, para não dilapidar o patrimônio do fundo, surge como opção.

Busca-se, com a emenda, a inclusão de novas possibilidades de movimentação da conta vinculada do FGTS em benefício do cidadão, o que, por conseguinte, não apenas beneficiará o cidadão que realmente necessita, como injetará mais recursos na economia. Peço, assim, apoio aos pares para a sua aprovação.

**Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

## **Deputado AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

 CD/22747.28458-00

† 50227 / 729 / 5800